



DECRETO Nº 3930, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Regulamenta forma e prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive multas de qualquer espécie referente ao exercício de 2017, constantes da Lei Complementar nº. 003, de 16 de dezembro de 2002 e suas alterações e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, no uso de suas atribuições legais e especialmente de conformidade com a Lei Complementar nº. 003, de 16 de dezembro de 2002 e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º. Os recolhimentos dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive multas de qualquer espécie, referente ao exercício de 2017, serão efetuados por via de documento próprio emitido pela Prefeitura do Município de União de Minas.

§ 1º. As guias para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas correspondentes emitidas pela Prefeitura de União de Minas, através de carnês, deverão ser entregues ao contribuinte até o dia 28 de abril de 2017.

§ 2º. A arrecadação dos créditos fiscais deste município serão efetuadas nas Casas Lotéricas e SICOOB de União de Minas, nos vencimentos previstos no art. 4º deste Decreto.

Art. 2º. Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo, com a entrega do carnê de pagamento no local do imóvel ou no endereço por ele indicado, mediante comprovante de recebimento.

§ 1º. O contribuinte que não receber o carnê até o dia 15 de maio de 2017 deverá procurar o Departamento de Cadastro na Prefeitura de União de Minas e fazer a sua retirada.

§ 2º. Não sendo possível a entrega na forma prevista no presente artigo ou havendo a recusa do recebimento por parte do contribuinte, a notificação do lançamento será feita por edital, por jornal de circulação local ou por afixação no quadro de avisos da Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 3º. Uma vez calculado o imposto, os valores serão expressos em R\$ (reais), podendo ser desprezadas as frações de moeda, tanto do valor integral do imposto quanto do valor das prestações em que se decompõe.



Art. 4º. O pagamento do imposto e das taxas correspondentes poderá ser efetuado em parcela única até o dia 31 de maio de 2017, mediante desconto de 20% (vinte por cento) ou em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira coincidente com o vencimento da cota única.

Parágrafo Único - O valor mínimo da parcela constante no caput deste artigo limita-se a R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

Art. 5º. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente de acordo com os índices adotados pela legislação federal para a atualização de débitos de igual natureza para com a Fazenda Nacional, acrescidos de juros moratórios, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o imposto devido, na forma da Lei Complementar nº 003, de 16 de dezembro de 2002 e suas alterações.

§ 1º. A atualização monetária e juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 2º. Os juros moratórios serão calculados à razão de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 6º. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º. Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, com devido ajuizamento, ainda no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 7º. São isentos do IPTU:

I – O aposentado que perceba até um salário mínimo como proventos de aposentadoria e que possua apenas um imóvel, desde que seja utilizado para a sua moradia;

II – Os templos de qualquer culto;

III – Imóveis pertencentes aos partidos políticos, à União, Estados e Distrito Federal;

IV – Entidades sindicais dos trabalhadores;



V – Entidades de Educação e Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Parágrafo Único – Nos casos previstos nos incisos I, IV e V, o contribuinte deverá apresentar requerimento junto ao Departamento de Cadastro até a data prevista para o vencimento do imposto, comprovando mediante documento o preenchimento dos requisitos.

Art. 8º. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento deverá ser feito até o dia 28 de fevereiro de 2017, de conformidade com a Lei Complementar nº. 003 de 16 de março de 2005.

Art. 9º. O pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza– ISSQN anual deverá ser feito até o dia 13 de abril de 2017 e o mensal até o dia 25 de cada mês subsequente ao da prestação do serviço, de conformidade com a Lei Complementar nº. 003 de 16 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 017 de 30 de dezembro de 2003.

Art.10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

União de Minas, 18 de janeiro de 2017.

Registre-se, publique-se e archive-se.

João de Freitas Leal
- Prefeito -